



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ATO Nº 01/2022

Dispõe sobre a tramitação do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) no âmbito da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (**SUBJUR**).

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS (SUBJUR), nos termos da Resolução nº 2.008/2020/PGJ e Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2.185/2020/PGJ;

CONSIDERANDO que a abertura do processo objetivo de controle de constitucionalidade reivindica instrução mínima, seja à identificação de atos e fatos legislativos, seja à respectiva formação de convencimento acerca de eventual (i) legitimidade constitucional; e

CONSIDERANDO que o estabelecimento de padrões mínimos para a tramitação do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade se apresenta conveniente à otimização dessa relevante atividade;

ESTABELECE

Art. 1º. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) serve à obtenção de elementos indispensáveis à apreciação da legitimidade constitucional de atos normativos municipais ou estaduais, ou de omissão de poder competente, em face da Constituição do Paraná.

Art. 2º. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) será instaurado por portaria do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (**SUBJUR**) ou de membro da Assessoria Jurídica Especializada.

§ 1º. A portaria deverá indicar os normativos cuja constitucionalidade é avaliada, assim como as normas constitucionais a princípio transgredidas.

§ 2º. As indicações contidas na portaria acerca das normas suspeitas e dos respectivos parâmetros constitucionais são provisórias, podendo ser ampliadas ou modificadas durante a instrução, ou quando de eventual ajuizamento de ação direta.

Art. 3º. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, instituição ou autoridade pública, inclusive por outro órgão do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 4º. A portaria de instauração do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) será gerada e registrada pelo sistema oficial de registro.

Art. 5º. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) será presidido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (**SUBJUR**) ou por membro da Assessoria Jurídica Especializada.

Parágrafo único. A tramitação é pública e preferencialmente eletrônica.

Art. 6º. A instrução do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) será efetivada por todos os meios admitidos em direito, podendo o presidente:

I – requisitar cópia do ato normativo avaliado, do processo legislativo e da certidão de vigência, assim como de outras normas cuja inconstitucionalidade possa ser reconhecida por arrastamento;

II – ouvir os poderes públicos ou entidades responsáveis pela edição do ato normativo;

III – designar peritos ou comissão de peritos para emitir parecer sobre questão de fato;

IV – designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria ou circunstância de fato subjacente à questão constitucional;

V – requisitar informações, certidões e documentos necessários para avaliação dos impactos e consequências empíricas de eventual decisão proferida pela jurisdição constitucional no controle concentrado de constitucionalidade.

Art. 7º. À Secretaria da SUBJUR compete cumprir os atos determinados pelo presidente do procedimento, além de providenciar a digitalização e juntada, aos autos eletrônicos, de expedientes que tenham sido encaminhados em formato físico.

Art. 8º. Formada a convicção acerca da inconstitucionalidade do ato ou omissão, o presidente avaliará a conveniência e oportunidade de concitar o poder competente ou entidade responsável pela edição do ato ou omissão inconstitucionais a corrigir-lhe o vício.

Parágrafo único. A solução extrajudicial dialogada não é obrigatória, devendo se avaliar, em cada caso, a perspectiva de êxito da iniciativa, além de eventual urgência que reclame imediata inauguração do processo objetivo.

Art. 9º. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) será encerrado com:

I – promoção de arquivamento;

II – ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por ação ou omissão; ou

III – propositura de ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 10. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) será arquivado:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – se já houver outro procedimento com o mesmo objeto, ou ação direta em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou perante o Supremo Tribunal Federal;

II – se, depois de esgotadas as diligências, concluir-se pela compatibilidade do ato normativo com a Constituição do Paraná ou com preceito da Constituição Federal de reprodução obrigatória;

III – se o poder competente ou entidade responsável pela edição do ato ou omissão inconstitucionais houver comprovadamente adotado providências para a correção do vício;

IV – em outras hipóteses nas quais se mostre descabido o processo objetivo constitucional.

Art. 11. O arquivamento será promovido por meio de decisão fundamentada do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (**SUBJUR**).

§ 1º Os interessados serão pessoalmente cientificados acerca da promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico, a cientificação pessoal se dará por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante contrafé.

§ 3º Os interessados não localizados para a realização da cientificação pessoal serão considerados cientificados a partir da publicação do extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

§ 4º. A decisão de arquivamento é irrecorrível, admitindo-se, porém, reconsideração.

Art. 12. O encerramento decorrente da propositura de ação direta será informado nos autos, inserindo-se obrigatoriamente a petição inicial no sistema de tramitação eletrônica.

Parágrafo único. Na hipótese de o processo objetivo não abranger todos os dispositivos, o procedimento original deverá ser encerrado, instaurando-se, se for o caso, novo procedimento específico para a continuidade da investigação relativa aos fragmentos normativos a respeito dos quais ainda não se tenha formado convencimento.

Art. 13. O procedimento administrativo de controle de constitucionalidade (**PACC**) deverá ser concluído em 1 (um) ano, admitindo-se prorrogações por igual prazo e quantas vezes forem necessárias, mediante decisões fundamentadas.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (**SUBJUR**).

Curitiba, 30 de junho de 2.022.

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos